

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.044, DE 2017

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de restrição a importações nos casos que menciona.

Autores: Deputados EVAIR VIEIRA DE MELO, SERGIO SOUZA E ZÉ SILVA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.044, de 2012, é de autoria do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, juntamente com os nobres parlamentares Sérgio Souza e Zé Silva. Pretendem os autores alterar a lei nº 12.651, de 2012. Mais especificamente, têm a intenção de acrescentar um parágrafo único ao art. 74 da mencionada norma.

A Lei nº 12.651, de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Seu art. 74 autoriza a Câmara de Comércio Exterior - Camex a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de

proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Caso aprovada a proposição em debate, a esse art. 74 será acrescentado um parágrafo único, dizendo que as medidas previstas no *caput* desse artigo “serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de leite *in natura*, de leite em pó e de soro do leite em pó”.

A Mesa determinou a distribuição da presente matéria às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (mérito), de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, e será apreciada pelas Comissões em caráter conclusivo.

Na presente Comissão, tive a honra de ser designado Relator, sendo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justifica, os autores argumentam que o caráter autorizativo dado à Camex, conforme o art. 74 da Lei nº 12.651, de 2012, faz com que o Brasil ainda não tenha auferido benefícios decorrentes da aplicação das medidas restritivas previstas. Assim, propõem que, quando se tratar da importação de leite *in natura*, de leite em pó e de soro de leite em pó, oriundos de países cujas normas de proteção ao meio ambiente não sejam compatíveis com as vigentes em nosso país, a aplicação das restrições seja mandatória.

Caso aprovada a proposição, estes produtos, fruto do trabalho árduo de tantos milhares de brasileiros, terão proteção mais bem definida, e sua importação apenas poderá ocorrer daqueles países ainda mais rigorosos que o próprio Brasil, no tocante à proteção ambiental. Estes milhares, senão milhões de produtores brasileiros não ficarão na incerteza sobre o volume a ser importado a cada ano, afetando sobremaneira os resultados da sua atividade econômica.

Além disso, dado que o Brasil já se tornou exemplo internacional no tocante à proteção da natureza, esse grande feito da nossa pátria não poderá ser usado, por nossos concorrentes, como motivo para nos enviar produtos obtidos sem os devidos cuidados com a natureza.

Há ainda outras razões para se aprovar a medida proposta. Entre elas, o fato de que devemos incentivar, tanto quanto possível, a ampliação das normas que garantem a efetiva proteção ao meio ambiente; afinal, é dele que dependemos para sobreviver, é dos serviços ecossistêmicos que decorre a produtividade da nossa agropecuária e descuidar da proteção à permanência do equilíbrio ecológico é descuidar da própria sobrevivência humana.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.044, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator